

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2004

“Permite o abatimento, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com custas judiciais e honorários advocatícios na adoção de crianças e adolescentes.”

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado WALTER FELDMAN

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo instituir incentivo fiscal do Imposto de Renda, para a adoção de crianças e adolescentes.

Para isso, permite o abatimento, na Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com custas judiciais e honorários advocatícios decorrentes do processo judicial de adoção da criança ou do adolescente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço tem por escopo a aprovação de incentivo à adoção de crianças e adolescentes.

O instituto da adoção vem adquirindo destaque nos últimos tempos, como caminho viável no combate à exclusão social. Visa, sobretudo, assegurar situação mais vantajosa às crianças e adolescentes adotandas, por meio da colocação em família substituta.

Sabemos que o País apresenta grave quadro de desigualdades sociais, o que tem contribuído para o aumento do número de crianças e adolescentes desprovidos de família e relegados à caridade de instituições assistenciais.

É nesse sentido que enxergamos o mérito deste Projeto, vez que pretende facilitar e incentivar o processo judicial de adoção, por parte de famílias da classe média, por meio da dedução das despesas com custas judiciais e honorários advocatícios, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O instituto jurídico da adoção está devidamente normatizado no Estatuto da Criança e do Adolescente e no novo Código Civil Brasileiro, os quais impõem que se realize pela via do processo judicial, de modo a garantir que sejam priorizados o bem-estar e a segurança da criança e do adolescente.

Desse modo, concordamos com a idéia de que a União venha a estimular os processos de adoção, por meio de incentivo fiscal do Imposto de Renda sobre as despesas judiciais e honorários do advogado, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.941, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado WALTER FELDMAN  
Relator